PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Da Sra. Thelma de Oliveira)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 89-A à Lei nº 9.503, de 1997:

"Art. 89-A. Os semáforos das capitais de Estados e do País e das cidades com mais de 300 mil habitantes deverão funcionar, entre zero e cinco horas do horário local, em sistema de alerta, com luz amarela piscante, exceto aqueles posicionados em locais cujo fluxo de veículos e pedestres justifique o funcionamento padrão, conforme decisão fundamentada da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. Para garantir o funcionamento adequado do sinal amarelo piscante, impõe-se a colocação do sinal de regulamentação R-2, "Dê a preferência", na via secundária dos cruzamentos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a madrugada, na maioria das cidades brasileiras de grande e médio portes, condutores de veículos costumam cruzar o sinal vermelho, seja por impaciência, medo de abordagens criminosas ou por achar injustificável ficar parado em vias com poucos ou nenhum carro em circulação.

Ao ultrapassar o sinal vermelho, o condutor sujeita-se a colisão com outro veículo que se desloca confiante sob o escudo do sinal verde, desenvolvendo a velocidade admitida para a via.

No entanto, os cruzamentos com sinalização amarela intermitente impõem aproximações cuidadosas, nas quais os condutores de ambas as vias obrigam-se a conter a velocidade dos veículos, redobrando a atenção, sobretudo aquele que se desloca na via considerada secundária, na qual se encontra a placa de regulamentação R-2, "Dê a preferência".

Como o projeto de lei abrange as capitais do País e dos Estados, além das cidades com mais de 300 mil habitantes, com realidades distintas, propomos exceções, para cobrir áreas urbanas com dinamismo noturno de lazer, saúde e comércio, entre outras peculiaridades, que impõem a manutenção da sinalização semafórica em seu funcionamento padrão. Nessa situações, a engenharia de tráfego deverá subsidiar justificação da autoridade de trânsito.

Afinal, festas religiosas, feiras agropecuárias, eventos esportivos ou culturais, o funcionamento noturno de grandes hospitais de emergência ou dos centros de abastecimento exigem condições clássicas de regulação do trânsito, pelo elevado volume de tráfego e pedestres envolvidos.

Propomos, então, a cláusula de vigência de cento e oitenta dias para a realização do diagnóstico das áreas fixas diferenciadas das cidades, nas quais seria mantida a sinalização convencional.

Ademais, prover a flexibilização noturna da sinalização semafórica das cidades, no período compreendido entre zero e cinco horas da madrugada, promoverá maior segurança aos motoristas, que deixam de ser alvos fáceis de assaltantes, por não ficarem estáticos frente ao sinal vermelho.

Com uma relação custo benefício positiva, defendo a matéria ora apresentada, que espero ver aprovada com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputada THELMA DE OLIVEIRA